



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO - ACRE
 RUA 24 DE JANEIRO, 53 - BAIRRO 6 DE AGOSTO



PROC. LEGISLATIVO Nº	DISTRIBUIÇÃO
<p>DATA: 12 de maio de 2016</p> <p>NATUREZA: Projeto de Lei nº25/2016</p> <p>AUTOR: Vereadora Rose Costa</p> <p>ASSUNTO: "Dispõe sobre medidas de segurança em prevenção e resposta a emergências em áreas e edificações e dá outras providências."</p>	<p>As Comissão Técnicas <i>Bisinal</i> Setor Legislativo CMRB Em <u>12 / 05 / 2016</u></p> <p><i>À Procuradoria Jurídica para parecer em</i> <i>29/06/2016</i></p> <p><i>Roger Correa</i> Vereador Prot. ROGER CORREA - PSB Presidente da Comissão de Constituição Justiça e Redação Final Ato nº 01/2015</p> <p><i>Arguine - se</i> Conforme estabelece Art. 124 do RJ Em: 02.02.17</p> <p>Manuel Marcos Presidente CMRB</p>

DISTRIBUIÇÃO

DISTRIBUIÇÃO



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
GABINETE DA VEREADORA ROSE COSTA – PT/AC

PROJETO DE LEI Nº 05 /2016

À(s) Comissão(ões) <u>Constituintes</u>
<u>Justiça e RF</u>
Em <u>12</u> / <u>05</u> / <u>16</u>
<u>M. S. Costa</u>
Presidente CMRB

ARTEMIO COSTA
Presidente da CMRB
Biênio 2015/2016

“Dispõe sobre medidas de segurança em prevenção e resposta a emergências em áreas e edificações e dá outras providências”.

Art. 1 – Nas áreas e edificações abrangidas por esta Lei, durante sua atividade-fim, fica obrigatória a presença de equipe de prevenção e resposta a emergências composta por:

- a) Bombeiros civis nas áreas ou edificações, abertas ou fechadas, públicas ou privadas, em que houver grande concentração de pessoas ou atividades de risco a vida e ou ao meio ambiente.
- b) Guarda-vidas em parques, clubes e áreas de recreação, lazer ou desporto com ambiente aquático liberado ao uso, seja este ambiente natural ou artificial.

§1 - Para efeito desta Lei, considera-se grande concentração de pessoas para:

- a) Feiras, encontros, shows e eventos artísticos, religiosos, sociais, culturais ou esportivos, com duração determinada ou indeterminado, a partir de 1.000 (uma mil) pessoas participantes.
- b) Boates, casas noturnas e congêneres, empresas e instituição que durante sua atividade-fim concentrem em área fechada mais de 500 (quinhentas) pessoas participantes ou a partir de 250 (duzentas e cinquenta) participantes quando em mais de 50% da área destinada ao público haja lotação igual ou superior a 6 (seis) pessoas por metro quadrado.

c) Outras atividades em edificações ou áreas, abertas ou fechadas, públicas ou privadas com concentração a partir de 1.000 (uma mil) pessoas participantes.

§ 2 – Consideram-se pessoas participantes a população que estejam no local durante sua atividade-fim, independentemente da situação, condição ou motivo pelo qual estejam no local.

§ 3 - Ficam isentas da obrigatoriedade da presença de Guarda-vidas as piscinas e áreas aquáticas em imóvel residencial e em locais onde exista área aquática mas proibida ao banho.

§ 4 – Ficam isentos da obrigatoriedade da presença de Bombeiros civis os condomínios residenciais que possuam equipamentos e meios de prevenção e combate a incêndio e equipe voluntária de emergência composta por, pelo menos, 50% dos trabalhadores e ou 20% dos moradores.

Art. 2 – Para efeito de implantação, adequação e fiscalização, o cálculo e dimensionamento de pessoal e equipamentos nas equipes de Bombeiros ou Guarda-vidas a que se refere ao Artigo 1º, consideram-se os parâmetros da “Norma Nacional CNBC 03-2013 Dimensionamento, implantação e adequação de Bombeiros e equipes de emergência” e demais preceitos do Conselho Nacional de Bombeiros Civis - CNBC Brasil.

§ 1 - Quando entre o público participante houverem homens e mulheres, as equipes de Bombeiros ou Guarda-vidas devem possuir em seus quadros profissionais de ambos os gêneros.

§ 2 - As equipes de Bombeiros devem estar em quantidade e ser dispostas de forma que em caso de emergência o socorro chegue a qualquer local da edificação ou área em menos de 4 minutos e no caso de Guarda-vidas de forma tal que toda área liberada ao uso esteja assistida.

Art. 3 - Antes do início da atividades-fim nos locais abrangidos por esta Lei, deve ser informado ao público participante sobre condições de segurança quanto a rotas de fuga, meios de alarme, locais de extintores, posicionamento da equipe e pontos de atendimento em casos de emergência.

§ 1 As áreas, edificações ou eventos abrangidas por esta Lei, obrigatoriamente devem possuir um Plano de Prevenção, Preparo e Resposta a Emergências – P3RE, atendendo a “Norma Nacional CNBC 08/13 P3RE Plano de Prevenção, Preparo e Resposta a Emergências”.



§ 2 Todos os trabalhadores da edificação ou área devem receber informações para saber, em caso de incêndio ou emergência, como acionar o sistema de alarme ou chamar socorro, como usar extintores de incêndio portáteis, como acionar os sistemas fixos para combate a incêndio onde houver e como abandonar o local usando as rotas de fuga e saídas de emergência.

Art. 4º Nos parques, clubes e áreas esportivas ou de recreação que possuam piscinas ou áreas de rios, lagos, represas e praias naturais ou artificiais, abertas ao uso recreativo ou esportivo, a administração deve manter durante todo período de funcionamento aberto ao uso, quantidade e disposição de profissional Guarda-vidas, tal que durante o expediente não haja área liberada ao uso desassistida e em caso de afogamento ou necessidade de socorro o início do salvamento seja imediato.

Art. 5 – As empresas privadas e órgãos públicos cujo público no período de um dia seja igual ou superior a 1.000 (um mil) pessoas e as academias, clubes desportivos e locais destinadas a atividade física de média ou alta intensidade que comportem mais de 500 (quinhentas) pessoas simultaneamente devem possuir Aparelho Desfibrilador Semiautomático DEA.

§ 1 - O equipamento DEA deve estar em quantidade e disposição tal que em caso de socorro a emergência cardíaca um DEA chegue em qualquer local da planta em menos de 4 minutos.

§ 2 – Os responsáveis pelos locais onde houver DEA, devem prover treinamento anual de capacitação em socorro ao ataque e parada cardíaca e uso do DEA a, pelo menos, 50% de todos os trabalhadores do local ou a, pelo menos, 20% dos trabalhadores caso haja equipe de Bombeiros ou posto médico durante todo período de funcionamento ou atividade-fim.

§ 3 – Os cursos referidos no §2 devem atender também aos requisitos publicados pelo Instituto Brasileiro de Pesquisas e Desenvolvimento em Prevenção e Resposta e Emergências IPRE

Art. 6º Os helipontos e heliportos comerciais, além de atenderem as exigências específicas, devem dispor no mínimo de 2 (dois) Bombeiros Civis, com a devida qualificação em heliponto, heliporto ou aeroporto, em prontidão no local e momento de pouso e decolagem, equipados de acordo com os riscos específicos.



Parágrafo único. Havendo exceção apenas para situações extraordinárias não prevista de pouso emergencial ou para atendimento a emergências.

Art 7º – Os responsáveis pelas edificações e áreas abrangidas por esta lei devem prover e manter Sistema de Proteção de Descarga Atmosférica SPDA (para-raios), com laudo anual de responsável técnico, estando em condição íntegra para assegurar a proteção das pessoas.

§ 2º Havendo equipes de Bombeiros na edificação, em conjunto com pessoal de manutenção ou empresa externa contratada, devem verificar mensalmente a integridade dos Sistemas de Proteção contra Descargas Atmosféricas SPDA.

§ 3º Em caso de eventos a céu aberto, mesmo que temporários, os responsáveis pela organização devem prover medidas de proteção a população quanto ao risco de queda de raios.

Art. 8º: As produtoras e organizadoras de eventos públicos ou privados, em local aberto ou fechado, as casas de shows, cultura, esporte, religião e demais organizadoras que promovam aglomeração de público igual ou acima de 1000 (um mil) pessoas, devem prover as custas próprias, além do serviço ou equipe de Bombeiros civis, equipe de saúde com serviço de ambulância, próprios ou conveniados, disponíveis durante todo evento ou funcionamento para atender situações de urgência e emergência, sendo responsabilizadas por danos e consequências da ausência destes recursos.

Paragrafo único - O dimensionamento de pessoal, materiais e equipamentos da equipe deve atender, além dos demais requisitos, a “Norma Nacional CNBC 03-2013 Dimensionamento, implantação e adequação de Bombeiros e equipes de emergência” do Conselho Nacional de Bombeiros Civis - CNBC Brasil.

Art. 9º: O Município, poderá instituir serviço e Corpo de Bombeiros Civis Municipal próprio ou celebrar convênio com Corporação de Bombeiros Militar Estadual ou com entidades civis para prestação destes serviços em todo seu território, sejam voluntários ou remunerados, efetivos ou temporários, para atendimento público e/ou grupos de resposta a catástrofes e emergências incluindo ambientais e incêndio florestal, incluindo composição de equipes técnicas para vistoria e fiscalização, emissão de laudos e vistorias sob coordenação e responsabilidade do Município.



§ 1º É incentivado ao Município a criação da Secretaria de Controle de Uso de Imóveis e Áreas CONTRU para emissão de autorizações, vistorias, fiscalização e aplicação de sanções em complementação as disposições desta lei.

§ 2º É incentivado ao Município que institua comissão permanente para avaliação dos serviços de Bombeiros públicos prestados em seu território, de forma quantitativa e qualitativa, verificando se a prestadora, seja estadual, municipal, pública ou privada, fornece serviços adequados as necessidades do município.

Art. 10º Para critérios e requisito para licitações, contratação ou fiscalização da formação ou exercício da profissão de Bombeiro Civil ou Guarda-vidas prestados ao Município, além das disposições federais pertinentes, considerasse as normas nacionais e parâmetros do Conselho Nacional de Bombeiros Civis - CNBC Brasil.

Art. 11º. Em caso de Lei Estadual que estabeleça a criação de uma Comissão Permanente de Avaliação do Serviço de Bombeiros- COPAS, o Município indicará um representante para fazer parte da referida comissão. Em caso de não haver Legislação neste sentido ficará sobre a responsabilidade do Município a criação de uma Comissão em 120 dias a partir da publicação desta Lei, Comissão Permanente de Avaliação dos Serviços de Bombeiros - COPAS nos seguintes moldes:

§ 1º A COPAS constituirá órgão permanente para avaliação e fiscalização dos serviços públicos de Bombeiros prestados a sociedade pelo Corpo de Bombeiros Militar do Estado, analisando a prestação de contas, os meios e condições para execução dos trabalhos, os tipos, quantidades e qualidade de atendimento e serviços prestados, recebendo, apurando e encaminhando para providências, solicitações, reclamações e denúncias.

§ 2º O Município poderá solicitar ao Governo do Estado convênio para que o COPAS exerça a avaliação e fiscalização de seus serviços.

§ 3º : O COPAS será composto por corpo técnico e conselho presidido por autoridade civil do poder público, eleita por voto direto na primeira assembleia organizada pela Casa Civil do Estado, que abrigará o órgão provendo sua estruturação, condições e meios para suas atividades e desenvolvimento.



§ 4 O COPAS será composto por representantes da sociedade civil organizada incluindo CNBC, OAB, indústria, comércio e serviços, entidades de classe e representantes de comunidades e moradores e demais entidades que a plenária da COPAS julgue de interesse.

Art. 12º. O Corpo de Bombeiros Militar do Estado, oferecerá de forma voluntária e solidária, apoio e incentivo a formação, aperfeiçoamento e ao desenvolvimento da profissão e dos serviços civis de Bombeiros, através de apoio técnico e ações que promovam espírito fraterno, igualdade e bom relacionamento entre serviços e profissionais civis e militares, estejam em municípios, empresas ou comunidades.

§ 1º O Corpo de Bombeiros Militar do Estado passa a exigir o cumprimento desta lei como parte dos requisitos para concessão ou renovação de auto de vistoria no Município.

Art. 13º Em atendimento a emergências onde atuem em conjunto, serviços de Bombeiros público conveniado ao Município e serviços privados, a coordenação das ações será do serviço de Bombeiros público ao Município, em necessidade de maior articulação caberá ao órgão de Proteção e Defesa Civil, que em qualquer instância assume a responsabilidade e coordenação dos trabalhos, meios, recursos e serviços públicos ou privados disponíveis.

Art. 14º. As produtoras de shows e eventos, casas noturnas e entidades similares abrangidas por esta lei, terão prazo de 90 (noventa) dias para adequação, as demais áreas, empresas e entidades terão prazo de 180 (cento e oitenta) dias para sua adequação.

Art. 15º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação



JUSTIFICATIVA

Fomos procurados por representante do Conselho Nacional de Bombeiros Civis, acompanhado de lideranças da profissão que nos apresentaram os anseios da categoria quanto ao mercado de trabalho e por políticas de proteção em prevenção e resposta a emergências, entre outros pontos importantes, soubemos sobre a profissão de Bombeiro Civil seu desenvolvimento e crescimento em todos Países com atuação em serviços públicos e privados.

Consideramos ainda os recentes acontecimentos no nosso Município, como o incêndio nas Lojas Ronsy, neste e em tantos outros casos se viu o quão pernicioso à Sociedade é a falta de políticas públicas específicas sobre o tema, que sejam claras e explícitas quanto as responsabilidades e competências de Estado, Município e de toda Sociedade Civil organizada quanto a proteção e segurança em prevenção e resposta a emergências.

Em seus 15 artigos esta propositura cria condições para que em nosso Município se previna que tais situações de desastre, omissão e, até corrupção na área, aflorem e vitimem nossa população e o ambiente a nossa volta abrangendo locais, sejam edificações ou áreas onde há grande concentração de pessoas, exigindo pessoal, equipamentos e meios para prevenção. E caso aconteçam, tenham resposta eficaz as principais emergências como Incêndio, queda de raios, afogamento, parada cardíaca e outras.

A propositura ainda é de vanguarda ao incentivar os Municípios a constituírem seus serviços de Bombeiros e criarem suas Secretarias de Controle e Uso de Áreas e Imóveis (CONTRU), bem como a Comissão de Avaliação de Serviços de Bombeiros (COPAS), um avanço na transparência e passo fundamental para melhorar e desenvolver os serviços.

Em respeito a Constituição Federal, em nada se buscou nesta propositura impor ao Município desserviço ou ingerência quanto ao exercício das profissões relacionadas, mas dentro de nossa esfera de competência adotar critérios de qualidade e normativas nacionais relacionadas, se cuidou para que os parâmetros adotados fossem de excelência e com acesso público e gratuito facilitando o entendimento e a aplicação da legislação.

Concluindo, o projeto apresentado conta com apoio do Conselho Nacional de Bombeiros Civis, a principal entidade nacional pela defesa e desenvolvimento da profissão e de políticas de prevenção e resposta a emergências em municípios, empresas e comunidades, assim ao ouvir seus anseios reafirmamos a responsabilidade e compromisso com a proteção e



segurança, provendo condições em favor das vidas, meio ambiente, meios de emprego e renda, moradia, cultura e lazer pelo bem maior de todos.

Portanto, solicitamos aos nobres pares a aprovação desta propositura que é anseio dos profissionais da área e conta com apoio do Conselho Nacional de Bombeiros Civis, ainda por sua natureza e relevância a segurança de nossos municípios, justifica-se tramitar em caráter de urgência.

Sala de Sessões "EDMUNDO PINTO DE ALMEIDA NETO", 12 de Maio de 2016.

ROSE COSTA

Vereadora da Cidade de Rio Branco

Partido dos Trabalhadores - PT





CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
GABINETE DA VEREADORA ROSE COSTA – PT/AC

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 25/2016

“Dispõe sobre medidas de segurança em prevenção e resposta a emergências em áreas e edificações no município de Rio Branco/AC, e dá outras providências”.

Art. 1 – Nas áreas e edificações abrangidas por esta Lei, durante sua atividade-fim, fica obrigatória a presença de equipe de prevenção e resposta a emergências composta por:

- a) Bombeiros civis nas áreas ou edificações, abertas ou fechadas, públicas ou privadas, em que houver grande concentração de pessoas ou atividades de risco a vida e ou ao meio ambiente.
- b) Guarda-vidas em parques, clubes e áreas de recreação, lazer ou desporto com ambiente aquático liberado ao uso, seja este ambiente natural ou artificial.

§1 - Para efeito desta Lei, considera-se grande concentração de pessoas para:

- a) Feiras, encontros, shows e eventos artísticos, religiosos, sociais, culturais ou esportivos, com duração determinada ou indeterminado, a partir de 1.000 (uma mil) pessoas participantes.
- b) Boates, casas noturnas e congêneres, empresas e instituição que durante sua atividade-fim concentrem em área fechada mais de 500 (quinhentas) pessoas participantes ou a partir de 250 (duzentas e cinquenta) participantes quando em mais de 50% da área destinada ao público haja lotação igual ou superior a 6 (seis) pessoas por metro quadrado.

(duzentas e cinquenta) participantes quando em mais de 50% da área destinada ao público haja lotação igual ou superior a 6 (seis) pessoas por metro quadrado.

c) Outras atividades em edificações ou áreas, abertas ou fechadas, públicas ou privadas com concentração a partir de 1.000 (uma mil) pessoas participantes.

§ 2 – Consideram-se pessoas participantes a população que estejam no local durante sua atividade-fim, independentemente da situação, condição ou motivo pelo qual estejam no local.

§ 3 - Ficam isentas da obrigatoriedade da presença de Guarda-vidas as piscinas e áreas aquáticas em imóvel residencial e em locais onde exista área aquática mas proibida ao banho.

§ 4 – Ficam isentos da obrigatoriedade da presença de Bombeiros civis os condomínios residenciais que possuam equipamentos e meios de prevenção e combate a incêndio e equipe voluntária de emergência composta por, pelo menos, 50% dos trabalhadores e ou 20% dos moradores.

Art. 2 – Para efeito de implantação, adequação e fiscalização, o cálculo e dimensionamento de pessoal e equipamentos nas equipes de Bombeiros ou Guarda-vidas a que se refere ao Artigo 1º, consideram-se os parâmetros da “Norma Nacional CNBC 03-2013 Dimensionamento, implantação e adequação de Bombeiros e equipes de emergência” e demais preceitos do Conselho Nacional de Bombeiros Civis - CNBC Brasil.

§ 1 - Quando entre o público participante houverem homens e mulheres, as equipes de Bombeiros ou Guarda-vidas devem possuir em seus quadros profissionais de ambos os gêneros.

§ 2 - As equipes de Bombeiros devem estar em quantidade e ser dispostas de forma que em caso de emergência o socorro chegue a qualquer local da edificação ou área em menos de 4 minutos e no caso de Guarda-vidas de forma tal que toda área liberada ao uso esteja assistida.

Art. 3 - Antes do início da atividades-fim nos locais abrangidos por esta Lei, deve ser informado ao público participante sobre condições de segurança quanto a rotas de fuga, meios de alarme, locais de extintores, posicionamento da equipe e pontos de atendimento em casos de emergência.

§ 1 As áreas, edificações ou eventos abrangidas por esta Lei, obrigatoriamente devem possuir um Plano de Prevenção, Preparo e Resposta a Emergências – P3RE, atendendo a “Norma Nacional CNBC 08/13 P3RE Plano de Prevenção, Preparo e Resposta a Emergências”.

§ 2 Todos os trabalhadores da edificação ou área devem receber informações para saber, em caso de incêndio ou emergência, como acionar o sistema de alarme ou chamar socorro, como usar extintores de incêndio portáteis, como acionar os sistemas fixos para combate a incêndio onde houver e como abandonar o local usando as rotas de fuga e saídas de emergência.

Art. 4º Nos parques, clubes e áreas esportivas ou de recreação que possuam piscinas ou áreas de rios, lagos, represas e praias naturais ou artificiais, abertas ao uso recreativo ou esportivo, a administração deve manter durante todo período de funcionamento aberto ao uso, quantidade e disposição de profissional Guarda-vidas, tal que durante o expediente não haja área liberada ao uso desassistida e em caso de afogamento ou necessidade de socorro o início do salvamento seja imediato.

Art. 5 – As empresas privadas e órgãos públicos cujo público no período de um dia seja igual ou superior a 1.000 (um mil) pessoas e as academias, clubes desportivos e locais destinadas a atividade física de média ou alta intensidade que comportem mais de 500 (quinhentas) pessoas simultaneamente devem possuir Aparelho Desfibrilador Semiautomático DEA.

§ 1 - O equipamento DEA deve estar em quantidade e disposição tal que em caso de socorro a emergência cardíaca um DEA chegue em qualquer local da planta em menos de 4 minutos.

§ 2 – Os responsáveis pelos locais onde houver DEA, devem prover treinamento anual de capacitação em socorro ao ataque e parada cardíaca e uso do DEA a, pelo menos, 50% de todos os trabalhadores do local ou a, pelo menos, 20% dos trabalhadores caso haja equipe de Bombeiros ou posto médico durante todo período de funcionamento ou atividade-fim.

§ 3 – Os cursos referidos no §2 devem atender também aos requisitos publicados pelo Instituto Brasileiro de Pesquisas e Desenvolvimento em Prevenção e Resposta e Emergências IPRE

Art. 6º Os helipontos e heliportos comerciais, além de atenderem as exigências específicas, devem dispor no mínimo de 2 (dois) Bombeiros Civis, com a devida qualificação em heliponto, heliporto ou aeroporto, em prontidão no local e momento de pouso e decolagem, equipados de acordo com os riscos específicos.

Parágrafo único. Havendo exceção apenas para situações extraordinárias não prevista de pouso emergencial ou para atendimento a emergências.

Art 7º – Os responsáveis pelas edificações e áreas abrangidas por esta lei devem prover e manter Sistema de Proteção de Descarga Atmosférica SPDA (para-raios), com laudo anual de responsável técnico, estando em condição íntegra para assegurar a proteção das pessoas.

§ 2º Havendo equipes de Bombeiros na edificação, em conjunto com pessoal de manutenção ou empresa externa contratada, devem verificar mensalmente a integridade dos Sistemas de Proteção contra Descargas Atmosféricas SPDA.

§ 3º Em caso de eventos a céu aberto, mesmo que temporários, os responsáveis pela organização devem prover medidas de proteção a população quanto ao risco de queda de raios.

Art. 8º: As produtoras e organizadoras de eventos públicos ou privados, em local aberto ou fechado, as casas de shows, cultura, esporte, religião e demais organizadoras que promovam aglomeração de público igual ou acima de 1000 (um mil) pessoas, devem prover as custas próprias, além do serviço ou equipe de Bombeiros civis, equipe de saúde com serviço de ambulância, próprios ou conveniados, disponíveis durante todo evento ou funcionamento para atender situações de urgência e emergência, sendo responsabilizadas por danos e consequências da ausência destes recursos.

Paragrafo único - O dimensionamento de pessoal, materiais e equipamentos da equipe deve atender, além dos demais requisitos, a “Norma Nacional CNBC 03-2013 Dimensionamento, implantação e adequação de Bombeiros e equipes de emergência” do Conselho Nacional de Bombeiros Civis - CNBC Brasil.

Art. 9º: O Município, poderá instituir serviço e Corpo de Bombeiros Civis Municipal próprio

ou celebrar convênio com Corporação de Bombeiros Militar Estadual ou com entidades civis para prestação destes serviços em todo seu território, sejam voluntários ou remunerados, efetivos ou temporários, para atendimento público e/ou grupos de resposta a catástrofes e emergências incluindo ambientais e incêndio florestal, incluindo composição de equipes técnicas para vistoria e fiscalização, emissão de laudos e vistorias sob coordenação e responsabilidade do Município.

Parágrafo único - É incentivado ao Município que institua comissão permanente para avaliação dos serviços de Bombeiros públicos prestados em seu território, de forma quantitativa e qualitativa, verificando se a prestadora, seja estadual, municipal, pública ou privada, fornece serviços adequados as necessidades do município.

Art. 10º Para critérios e requisito para licitações, contratação ou fiscalização da formação ou exercício da profissão de Bombeiro Civil ou Guarda-vidas prestados ao Município, além das disposições federais pertinentes, considerasse as normas nacionais e parâmetros do Conselho Nacional de Bombeiros Civis - CNBC Brasil.

Art. 11º. O cumprimento desta lei passa a ser parte dos requisitos para concessão ou renovação de auto de vistoria no Município.

Art. 12º Em atendimento a emergências onde atuem em conjunto, serviços de Bombeiros público conveniado ao Município e serviços privados, a coordenação das ações será do serviço de Bombeiros público ao Município, em necessidade de maior articulação caberá ao órgão de Proteção e Defesa Civil, que em qualquer instância assume a responsabilidade e coordenação dos trabalhos, meios, recursos e serviços públicos ou privados disponíveis.

Art. 13º - A habilitação dos Bombeiros civis em nosso município, para ser considerada válida, obedecerá ao disposto nas regulamentações da Associação Brasileira de Normas Técnicas-ABNT, pertinentes ao caso.

Art. 14º. As produtoras de shows e eventos, casas noturnas e entidades similares abrangidas por esta lei, terão prazo de 90 (noventa) dias para adequação, as demais áreas, empresas e entidades terão prazo de 180 (cento e oitenta) dias para sua adequação.

Art. 15º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

JUSTIFICATIVA

Fomos procurados por representante do Conselho Nacional de Bombeiros Civis, acompanhado de lideranças da profissão que nos apresentaram os anseios da categoria quanto ao mercado de trabalho e por políticas de proteção em prevenção e resposta a emergências, entre outros pontos importantes, soubemos sobre a profissão de Bombeiro Civil seu desenvolvimento e crescimento em todos Países com atuação em serviços públicos e privados.

Consideramos ainda os recentes acontecimentos no nosso Município, como o incêndio nas Lojas Ronsy, neste e em tantos outros casos se viu o quão pernicioso à Sociedade é a falta de políticas públicas específicas sobre o tema, que sejam claras e explícitas quanto as responsabilidades e competências de Estado, Município e de toda Sociedade Civil organizada quanto a proteção e segurança em prevenção e resposta a emergências.

Em seus 15 artigos esta propositura cria condições para que em nosso Município se previna que tais situações de desastre, omissão e, até corrupção na área, aflorem e vitimem nossa população e o ambiente a nossa volta abrangendo locais, sejam edificações ou áreas onde há grande concentração de pessoas, exigindo pessoal, equipamentos e meios para prevenção. E caso aconteçam, tenham resposta eficaz as principais emergências como Incêndio, queda de raios, afogamento, parada cardíaca e outras.

A propositura ainda é de vanguarda ao incentivar os Municípios a constituírem seus serviços de Bombeiros e criarem a Comissão de Avaliação de Serviços de Bombeiros (COPAS), um avanço na transparência e passo fundamental para melhorar e desenvolver os serviços.

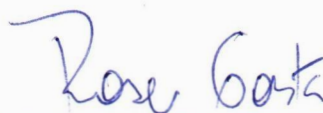
Em respeito a Constituição Federal, em nada se buscou nesta propositura impor ao Município desserviço ou ingerência quanto ao exercício das profissões relacionadas, mas dentro de nossa esfera de competência adotar critérios de qualidade e normativas nacionais relacionadas, se cuidou para que os parâmetros adotados fossem de excelência e com acesso público e gratuito facilitando o entendimento e a aplicação da legislação.

Concluindo, o projeto apresentado conta com apoio do Conselho Nacional de Bombeiros Civis, a principal entidade nacional pela defesa e desenvolvimento da profissão e de políticas de prevenção e resposta a emergências em municípios, empresas e comunidades,

assim ao ouvir seus anseios reafirmamos a responsabilidade e compromisso com a proteção e segurança, provendo condições em favor das vidas, meio ambiente, meios de emprego e renda, moradia, cultura e lazer pelo bem maior de todos.

Portanto, solicitamos aos nobres pares a aprovação desta propositura que é anseio dos profissionais da área e conta com apoio do Conselho Nacional de Bombeiros Civis, ainda por sua natureza e relevância a segurança de nossos munícipes, justifica-se tramitar em caráter de urgência.

Sala de Sessões “EDMUNDO PINTO DE ALMEIDA NETO”, 12 de Maio de 2016.



ROSE COSTA

Vereadora da Cidade de Rio Branco

Partido dos Trabalhadores - PT





CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
GABINETE DA VEREADORA ROSE COSTA – PT/AC

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 25/2016

“Dispõe sobre medidas de segurança em prevenção e resposta a emergências em áreas e edificações no município de Rio Branco/AC, e dá outras providências”.

Art. 1 – Nas áreas e edificações abrangidas por esta Lei, durante sua atividade-fim, fica obrigatória a presença de equipe de prevenção e resposta a emergências composta por:

- a) Bombeiros civis nas áreas ou edificações, abertas ou fechadas, públicas ou privadas, em que houver grande concentração de pessoas ou atividades de risco a vida e ou ao meio ambiente.
- b) Guarda-vidas em parques, clubes e áreas de recreação, lazer ou desporto com ambiente aquático liberado ao uso, seja este ambiente natural ou artificial.

§1 - Para efeito desta Lei, considera-se grande concentração de pessoas para:

- a) Feiras, encontros, shows e eventos artísticos, religiosos, sociais, culturais ou esportivos, com duração determinada ou indeterminado, a partir de 1.000 (uma mil) pessoas participantes.
- b) Boates, casas noturnas e congêneres, empresas e instituição que durante sua atividade-fim concentrem em área fechada mais de 500 (quinhentas) pessoas participantes ou a partir de 250 (duzentas e cinquenta) participantes quando em mais de 50% da área destinada ao público haja lotação igual ou superior a 6 (seis) pessoas por metro quadrado.

(duzentas e cinquenta) participantes quando em mais de 50% da área destinada ao público haja lotação igual ou superior a 6 (seis) pessoas por metro quadrado.

c) Outras atividades em edificações ou áreas, abertas ou fechadas, públicas ou privadas com concentração a partir de 1.000 (uma mil) pessoas participantes.

§ 2 – Consideram-se pessoas participantes a população que estejam no local durante sua atividade-fim, independentemente da situação, condição ou motivo pelo qual estejam no local.

§ 3 - Ficam isentas da obrigatoriedade da presença de Guarda-vidas as piscinas e áreas aquáticas em imóvel residencial e em locais onde exista área aquática mas proibida ao banho.

§ 4 – Ficam isentos da obrigatoriedade da presença de Bombeiros civis os condomínios residenciais que possuam equipamentos e meios de prevenção e combate a incêndio e equipe voluntária de emergência composta por, pelo menos, 50% dos trabalhadores e ou 20% dos moradores.

Art. 2 – Para efeito de implantação, adequação e fiscalização, o cálculo e dimensionamento de pessoal e equipamentos nas equipes de Bombeiros ou Guarda-vidas a que se refere ao Artigo 1º, consideram-se os parâmetros da “Norma Nacional CNBC 03-2013 Dimensionamento, implantação e adequação de Bombeiros e equipes de emergência” e demais preceitos do Conselho Nacional de Bombeiros Civis - CNBC Brasil.

§ 1 - Quando entre o público participante houverem homens e mulheres, as equipes de Bombeiros ou Guarda-vidas devem possuir em seus quadros profissionais de ambos os gêneros.

§ 2 - As equipes de Bombeiros devem estar em quantidade e ser dispostas de forma que em caso de emergência o socorro chegue a qualquer local da edificação ou área em menos de 4 minutos e no caso de Guarda-vidas de forma tal que toda área liberada ao uso esteja assistida.

Art. 3 - Antes do início da atividades-fim nos locais abrangidos por esta Lei, deve ser informado ao público participante sobre condições de segurança quanto a rotas de fuga, meios de alarme, locais de extintores, posicionamento da equipe e pontos de atendimento em casos de emergência.

§ 1 As áreas, edificações ou eventos abrangidas por esta Lei, obrigatoriamente devem possuir um Plano de Prevenção, Preparo e Resposta a Emergências – P3RE, atendendo a “Norma Nacional CNBC 08/13 P3RE Plano de Prevenção, Preparo e Resposta a Emergências”.

§ 2 Todos os trabalhadores da edificação ou área devem receber informações para saber, em caso de incêndio ou emergência, como acionar o sistema de alarme ou chamar socorro, como usar extintores de incêndio portáteis, como acionar os sistemas fixos para combate a incêndio onde houver e como abandonar o local usando as rotas de fuga e saídas de emergência.

Art. 4º Nos parques, clubes e áreas esportivas ou de recreação que possuam piscinas ou áreas de rios, lagos, represas e praias naturais ou artificiais, abertas ao uso recreativo ou esportivo, a administração deve manter durante todo período de funcionamento aberto ao uso, quantidade e disposição de profissional Guarda-vidas, tal que durante o expediente não haja área liberada ao uso desassistida e em caso de afogamento ou necessidade de socorro o início do salvamento seja imediato.

Art. 5 – As empresas privadas e órgãos públicos cujo público no período de um dia seja igual ou superior a 1.000 (um mil) pessoas e as academias, clubes desportivos e locais destinadas a atividade física de média ou alta intensidade que comportem mais de 500 (quinhentas) pessoas simultaneamente devem possuir Aparelho Desfibrilador Semiautomático DEA.

§ 1 - O equipamento DEA deve estar em quantidade e disposição tal que em caso de socorro a emergência cardíaca um DEA chegue em qualquer local da planta em menos de 4 minutos.

§ 2 – Os responsáveis pelos locais onde houver DEA, devem prover treinamento anual de capacitação em socorro ao ataque e parada cardíaca e uso do DEA a, pelo menos, 50% de todos os trabalhadores do local ou a, pelo menos, 20% dos trabalhadores caso haja equipe de Bombeiros ou posto médico durante todo período de funcionamento ou atividade-fim.

§ 3 – Os cursos referidos no §2 devem atender também aos requisitos publicados pelo Instituto Brasileiro de Pesquisas e Desenvolvimento em Prevenção e Resposta e Emergências IPRE

Art. 6º Os helipontos e heliportos comerciais, além de atenderem as exigências específicas, devem dispor no mínimo de 2 (dois) Bombeiros Civis, com a devida qualificação em heliponto, heliporto ou aeroporto, em prontidão no local e momento de pouso e decolagem, equipados de acordo com os riscos específicos.

Parágrafo único. Havendo exceção apenas para situações extraordinárias não prevista de pouso emergencial ou para atendimento a emergências.

Art 7º – Os responsáveis pelas edificações e áreas abrangidas por esta lei devem prover e manter Sistema de Proteção de Descarga Atmosférica SPDA (para-raios), com laudo anual de responsável técnico, estando em condição íntegra para assegurar a proteção das pessoas.

§ 2º Havendo equipes de Bombeiros na edificação, em conjunto com pessoal de manutenção ou empresa externa contratada, devem verificar mensalmente a integridade dos Sistemas de Proteção contra Descargas Atmosféricas SPDA.

§ 3º Em caso de eventos a céu aberto, mesmo que temporários, os responsáveis pela organização devem prover medidas de proteção a população quanto ao risco de queda de raios.

Art. 8º: As produtoras e organizadoras de eventos públicos ou privados, em local aberto ou fechado, as casas de shows, cultura, esporte, religião e demais organizadoras que promovam aglomeração de público igual ou acima de 1000 (um mil) pessoas, devem prover as custas próprias, além do serviço ou equipe de Bombeiros civis, equipe de saúde com serviço de ambulância, próprios ou conveniados, disponíveis durante todo evento ou funcionamento para atender situações de urgência e emergência, sendo responsabilizadas por danos e consequências da ausência destes recursos.

Paragrafo único - O dimensionamento de pessoal, materiais e equipamentos da equipe deve atender, além dos demais requisitos, a “Norma Nacional CNBC 03-2013 Dimensionamento, implantação e adequação de Bombeiros e equipes de emergência” do Conselho Nacional de Bombeiros Civis - CNBC Brasil.

Art. 9º: O Município, poderá instituir serviço e Corpo de Bombeiros Civis Municipal próprio

ou celebrar convênio com Corporação de Bombeiros Militar Estadual ou com entidades civis para prestação destes serviços em todo seu território, sejam voluntários ou remunerados, efetivos ou temporários, para atendimento público e/ou grupos de resposta a catástrofes e emergências incluindo ambientais e incêndio florestal, incluindo composição de equipes técnicas para vistoria e fiscalização, emissão de laudos e vistorias sob coordenação e responsabilidade do Município.

Parágrafo único - É incentivado ao Município que institua comissão permanente para avaliação dos serviços de Bombeiros públicos prestados em seu território, de forma quantitativa e qualitativa, verificando se a prestadora, seja estadual, municipal, pública ou privada, fornece serviços adequados as necessidades do município.

Art. 10º Para critérios e requisito para licitações, contratação ou fiscalização da formação ou exercício da profissão de Bombeiro Civil ou Guarda-vidas prestados ao Município, além das disposições federais pertinentes, considerasse as normas nacionais e parâmetros do Conselho Nacional de Bombeiros Civis - CNBC Brasil.

Art. 11º. O cumprimento desta lei passa a ser parte dos requisitos para concessão ou renovação de auto de vistoria no Município.

Art. 12º Em atendimento a emergências onde atuem em conjunto, serviços de Bombeiros público conveniado ao Município e serviços privados, a coordenação das ações será do serviço de Bombeiros público ao Município, em necessidade de maior articulação caberá ao órgão de Proteção e Defesa Civil, que em qualquer instância assume a responsabilidade e coordenação dos trabalhos, meios, recursos e serviços públicos ou privados disponíveis.

Art. 13º - A habilitação dos Bombeiros civis em nosso município, para ser considerada válida, obedecerá ao disposto nas regulamentações da Associação Brasileira de Normas Técnicas-ABNT, pertinentes ao caso.

Art. 14º. As produtoras de shows e eventos, casas noturnas e entidades similares abrangidas por esta lei, terão prazo de 90 (noventa) dias para adequação, as demais áreas, empresas e entidades terão prazo de 180 (cento e oitenta) dias para sua adequação.

Art. 15º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

JUSTIFICATIVA

Fomos procurados por representante do Conselho Nacional de Bombeiros Civis, acompanhado de lideranças da profissão que nos apresentaram os anseios da categoria quanto ao mercado de trabalho e por políticas de proteção em prevenção e resposta a emergências, entre outros pontos importantes, soubemos sobre a profissão de Bombeiro Civil seu desenvolvimento e crescimento em todos Países com atuação em serviços públicos e privados.

Consideramos ainda os recentes acontecimentos no nosso Município, como o incêndio nas Lojas Ronsy, neste e em tantos outros casos se viu o quão pernicioso à Sociedade é a falta de políticas públicas específicas sobre o tema, que sejam claras e explícitas quanto as responsabilidades e competências de Estado, Município e de toda Sociedade Civil organizada quanto a proteção e segurança em prevenção e resposta a emergências.

Em seus 15 artigos esta propositura cria condições para que em nosso Município se previna que tais situações de desastre, omissão e, até corrupção na área, aflorem e vitimem nossa população e o ambiente a nossa volta abrangendo locais, sejam edificações ou áreas onde há grande concentração de pessoas, exigindo pessoal, equipamentos e meios para prevenção. E caso aconteçam, tenham resposta eficaz as principais emergências como Incêndio, queda de raios, afogamento, parada cardíaca e outras.

A propositura ainda é de vanguarda ao incentivar os Municípios a constituírem seus serviços de Bombeiros e criarem a Comissão de Avaliação de Serviços de Bombeiros (COPAS), um avanço na transparência e passo fundamental para melhorar e desenvolver os serviços.

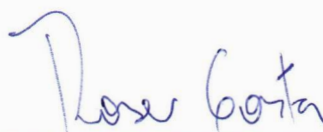
Em respeito a Constituição Federal, em nada se buscou nesta propositura impor ao Município desserviço ou ingerência quanto ao exercício das profissões relacionadas, mas dentro de nossa esfera de competência adotar critérios de qualidade e normativas nacionais relacionadas, se cuidou para que os parâmetros adotados fossem de excelência e com acesso público e gratuito facilitando o entendimento e a aplicação da legislação.

Concluindo, o projeto apresentado conta com apoio do Conselho Nacional de Bombeiros Civis, a principal entidade nacional pela defesa e desenvolvimento da profissão e de políticas de prevenção e resposta a emergências em municípios, empresas e comunidades,

assim ao ouvir seus anseios reafirmamos a responsabilidade e compromisso com a proteção e segurança, provendo condições em favor das vidas, meio ambiente, meios de emprego e renda, moradia, cultura e lazer pelo bem maior de todos.

Portanto, solicitamos aos nobres pares a aprovação desta propositura que é anseio dos profissionais da área e conta com apoio do Conselho Nacional de Bombeiros Civis, ainda por sua natureza e relevância a segurança de nossos munícipes, justifica-se tramitar em caráter de urgência.

Sala de Sessões "EDMUNDO PINTO DE ALMEIDA NETO", 12 de Maio de 2016.



ROSE COSTA

Vereadora da Cidade de Rio Branco

Partido dos Trabalhadores - PT



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
GABINETE DA VEREADORA ROSE COSTA – PT/AC

PROJETO DE LEI Nº 25 /2016

À(s) Comissão(ões)

Constituintes

Justiça e RF

Em 12 / 05 / 16

M. Costa

Presidente CMRB

ARTEMIO COSTA

Presidente da CMRB

Biênio 2015/2016

Art. 1 – Nas áreas e edificações abrangidas por esta Lei, durante sua atividade-fim, fica obrigatória a presença de equipe de prevenção e resposta a emergências composta por:

- a) Bombeiros civis nas áreas ou edificações, abertas ou fechadas, públicas ou privadas, em que houver grande concentração de pessoas ou atividades de risco a vida e ou ao meio ambiente.
- b) Guarda-vidas em parques, clubes e áreas de recreação, lazer ou desporto com ambiente aquático liberado ao uso, seja este ambiente natural ou artificial.

§1 - Para efeito desta Lei, considera-se grande concentração de pessoas para:

- a) Feiras, encontros, shows e eventos artísticos, religiosos, sociais, culturais ou esportivos, com duração determinada ou indeterminado, a partir de 1.000 (uma mil) pessoas participantes.
- b) Boates, casas noturnas e congêneres, empresas e instituição que durante sua atividade-fim concentrem em área fechada mais de 500 (quinhentas) pessoas participantes ou a partir de 250 (duzentas e cinquenta) participantes quando em mais de 50% da área destinada ao público haja lotação igual ou superior a 6 (seis) pessoas por metro quadrado.

c) Outras atividades em edificações ou áreas, abertas ou fechadas, públicas ou privadas com concentração a partir de 1.000 (uma mil) pessoas participantes.

§ 2 – Consideram-se pessoas participantes a população que estejam no local durante sua atividade-fim, independentemente da situação, condição ou motivo pelo qual estejam no local.

§ 3 - Ficam isentas da obrigatoriedade da presença de Guarda-vidas as piscinas e áreas aquáticas em imóvel residencial e em locais onde exista área aquática mas proibida ao banho.

§ 4 – Ficam isentos da obrigatoriedade da presença de Bombeiros civis os condomínios residenciais que possuam equipamentos e meios de prevenção e combate a incêndio e equipe voluntária de emergência composta por, pelo menos, 50% dos trabalhadores e ou 20% dos moradores.

Art. 2 – Para efeito de implantação, adequação e fiscalização, o cálculo e dimensionamento de pessoal e equipamentos nas equipes de Bombeiros ou Guarda-vidas a que se refere ao Artigo 1º, consideram-se os parâmetros da “Norma Nacional CNBC 03-2013 Dimensionamento, implantação e adequação de Bombeiros e equipes de emergência” e demais preceitos do Conselho Nacional de Bombeiros Civis - CNBC Brasil.

§ 1 - Quando entre o público participante houverem homens e mulheres, as equipes de Bombeiros ou Guarda-vidas devem possuir em seus quadros profissionais de ambos os gêneros.

§ 2 - As equipes de Bombeiros devem estar em quantidade e ser dispostas de forma que em caso de emergência o socorro chegue a qualquer local da edificação ou área em menos de 4 minutos e no caso de Guarda-vidas de forma tal que toda área liberada ao uso esteja assistida.

Art. 3 - Antes do início da atividades-fim nos locais abrangidos por esta Lei, deve ser informado ao público participante sobre condições de segurança quanto a rotas de fuga, meios de alarme, locais de extintores, posicionamento da equipe e pontos de atendimento em casos de emergência.

§ 1 As áreas, edificações ou eventos abrangidas por esta Lei, obrigatoriamente devem possuir um Plano de Prevenção, Preparo e Resposta a Emergências – P3RE, atendendo a “Norma Nacional CNBC 08/13 P3RE Plano de Prevenção, Preparo e Resposta a Emergências”.

§ 2 Todos os trabalhadores da edificação ou área devem receber informações para saber, em caso de incêndio ou emergência, como acionar o sistema de alarme ou chamar socorro, como usar extintores de incêndio portáteis, como acionar os sistemas fixos para combate a incêndio onde houver e como abandonar o local usando as rotas de fuga e saídas de emergência.

Art. 4º Nos parques, clubes e áreas esportivas ou de recreação que possuam piscinas ou áreas de rios, lagos, represas e praias naturais ou artificiais, abertas ao uso recreativo ou esportivo, a administração deve manter durante todo período de funcionamento aberto ao uso, quantidade e disposição de profissional Guarda-vidas, tal que durante o expediente não haja área liberada ao uso desassistida e em caso de afogamento ou necessidade de socorro o início do salvamento seja imediato.

Art. 5 – As empresas privadas e órgãos públicos cujo público no período de um dia seja igual ou superior a 1.000 (um mil) pessoas e as academias, clubes desportivos e locais destinadas a atividade física de média ou alta intensidade que comportem mais de 500 (quinhentas) pessoas simultaneamente devem possuir Aparelho Desfibrilador Semiautomático DEA.

§ 1 - O equipamento DEA deve estar em quantidade e disposição tal que em caso de socorro a emergência cardíaca um DEA chegue em qualquer local da planta em menos de 4 minutos.

§ 2 – Os responsáveis pelos locais onde houver DEA, devem prover treinamento anual de capacitação em socorro ao ataque e parada cardíaca e uso do DEA a, pelo menos, 50% de todos os trabalhadores do local ou a, pelo menos, 20% dos trabalhadores caso haja equipe de Bombeiros ou posto médico durante todo período de funcionamento ou atividade-fim.

§ 3 – Os cursos referidos no §2 devem atender também aos requisitos publicados pelo Instituto Brasileiro de Pesquisas e Desenvolvimento em Prevenção e Resposta e Emergências IPRE

Art. 6º Os helipontos e heliportos comerciais, além de atenderem as exigências específicas, devem dispor no mínimo de 2 (dois) Bombeiros Civis, com a devida qualificação em heliponto, heliporto ou aeroporto, em prontidão no local e momento de pouso e decolagem, equipados de acordo com os riscos específicos.

Parágrafo único. Havendo exceção apenas para situações extraordinárias não prevista de pouso emergencial ou para atendimento a emergências.

Art 7º – Os responsáveis pelas edificações e áreas abrangidas por esta lei devem prover e manter Sistema de Proteção de Descarga Atmosférica SPDA (para-raios), com laudo anual de responsável técnico, estando em condição íntegra para assegurar a proteção das pessoas.

§ 2º Havendo equipes de Bombeiros na edificação, em conjunto com pessoal de manutenção ou empresa externa contratada, devem verificar mensalmente a integridade dos Sistemas de Proteção contra Descargas Atmosféricas SPDA.

§ 3º Em caso de eventos a céu aberto, mesmo que temporários, os responsáveis pela organização devem prover medidas de proteção a população quanto ao risco de queda de raios.

Art. 8º: As produtoras e organizadoras de eventos públicos ou privados, em local aberto ou fechado, as casas de shows, cultura, esporte, religião e demais organizadoras que promovam aglomeração de público igual ou acima de 1000 (um mil) pessoas, devem prover as custas próprias, além do serviço ou equipe de Bombeiros civis, equipe de saúde com serviço de ambulância, próprios ou conveniados, disponíveis durante todo evento ou funcionamento para atender situações de urgência e emergência, sendo responsabilizadas por danos e consequências da ausência destes recursos.

Paragrafo único - O dimensionamento de pessoal, materiais e equipamentos da equipe deve atender, além dos demais requisitos, a “Norma Nacional CNBC 03-2013 Dimensionamento, implantação e adequação de Bombeiros e equipes de emergência” do Conselho Nacional de Bombeiros Civis - CNBC Brasil.

Art. 9º: O Município, poderá instituir serviço e Corpo de Bombeiros Civis Municipal próprio ou celebrar convênio com Corporação de Bombeiros Militar Estadual ou com entidades civis para prestação destes serviços em todo seu território, sejam voluntários ou remunerados, efetivos ou temporários, para atendimento público e/ou grupos de resposta a catástrofes e emergências incluindo ambientais e incêndio florestal, incluindo composição de equipes técnicas para vistoria e fiscalização, emissão de laudos e vistorias sob coordenação e responsabilidade do Município.

§ 1º É incentivado ao Município a criação da Secretaria de Controle de Uso de Imóveis e Áreas CONTRU para emissão de autorizações, vistorias, fiscalização e aplicação de sanções em complementação as disposições desta lei.

§ 2º É incentivado ao Município que institua comissão permanente para avaliação dos serviços de Bombeiros públicos prestados em seu território, de forma quantitativa e qualitativa, verificando se a prestadora, seja estadual, municipal, pública ou privada, fornece serviços adequados as necessidades do município.

Art. 10º Para critérios e requisito para licitações, contratação ou fiscalização da formação ou exercício da profissão de Bombeiro Civil ou Guarda-vidas prestados ao Município, além das disposições federais pertinentes, considerasse as normas nacionais e parâmetros do Conselho Nacional de Bombeiros Civis - CNBC Brasil.

Art. 11º. Em caso de Lei Estadual que estabeleça a criação de uma Comissão Permanente de Avaliação do Serviço de Bombeiros- COPAS, o Município indicará um representante para fazer parte da referida comissão. Em caso de não haver Legislação neste sentido ficará sobre a responsabilidade do Município a criação de uma Comissão em 120 dias a partir da publicação desta Lei, Comissão Permanente de Avaliação dos Serviços de Bombeiros - COPAS nos seguintes moldes:

§ 1º A COPAS constituirá órgão permanente para avaliação e fiscalização dos serviços públicos de Bombeiros prestados a sociedade pelo Corpo de Bombeiros Militar do Estado, analisando a prestação de contas, os meios e condições para execução dos trabalhos, os tipos, quantidades e qualidade de atendimento e serviços prestados, recebendo, apurando e encaminhando para providências, solicitações, reclamações e denúncias.

§ 2º O Município poderá solicitar ao Governo do Estado convênio para que o COPAS exerça a avaliação e fiscalização de seus serviços.

§ 3º : O COPAS será composto por corpo técnico e conselho presidido por autoridade civil do poder público, eleita por voto direto na primeira assembleia organizada pela Casa Civil do Estado, que abrigará o órgão provendo sua estruturação, condições e meios para suas atividades e desenvolvimento.

§ 4 O COPAS será composto por representantes da sociedade civil organizada incluindo CNBC, OAB, indústria, comércio e serviços, entidades de classe e representantes de comunidades e moradores e demais entidades que a plenária da COPAS julgue de interesse.

Art. 12º. O Corpo de Bombeiros Militar do Estado, oferecerá de forma voluntária e solidária, apoio e incentivo a formação, aperfeiçoamento e ao desenvolvimento da profissão e dos serviços civis de Bombeiros, através de apoio técnico e ações que promovam espírito fraterno, igualdade e bom relacionamento entre serviços e profissionais civis e militares, estejam em municípios, empresas ou comunidades.

§ 1º O Corpo de Bombeiros Militar do Estado passa a exigir o cumprimento desta lei como parte dos requisitos para concessão ou renovação de auto de vistoria no Município.

Art. 13º Em atendimento a emergências onde atuem em conjunto, serviços de Bombeiros público conveniado ao Município e serviços privados, a coordenação das ações será do serviço de Bombeiros público ao Município, em necessidade de maior articulação caberá ao órgão de Proteção e Defesa Civil, que em qualquer instância assume a responsabilidade e coordenação dos trabalhos, meios, recursos e serviços públicos ou privados disponíveis.

Art. 14º. As produtoras de shows e eventos, casas noturnas e entidades similares abrangidas por esta lei, terão prazo de 90 (noventa) dias para adequação, as demais áreas, empresas e entidades terão prazo de 180 (cento e oitenta) dias para sua adequação.

Art. 15º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

JUSTIFICATIVA

Fomos procurados por representante do Conselho Nacional de Bombeiros Civis, acompanhado de lideranças da profissão que nos apresentaram os anseios da categoria quanto ao mercado de trabalho e por políticas de proteção em prevenção e resposta a emergências, entre outros pontos importantes, soubemos sobre a profissão de Bombeiro Civil seu desenvolvimento e crescimento em todos País com atuação em serviços públicos e privados.

Consideramos ainda os recentes acontecimentos no nosso Município, como o incêndio nas Lojas Ronsy, neste e em tantos outros casos se viu o quão perniciososa à Sociedade é a falta de políticas públicas específicas sobre o tema, que sejam claras e explícitas quanto as responsabilidades e competências de Estado, Município e de todas Sociedade Civil organizada quanto a proteção e segurança em prevenção e resposta a emergências.

Em seus 15 artigos esta propositura cria condições para que em nosso Município se previna que tais situações de desastre, omissão e, até corrupção na área, aflorem e vitimem nossa população e o ambiente a nossa volta abrangendo locais, sejam edificações ou áreas onde há grande concentração de pessoas, exigindo pessoal, equipamentos e meios para prevenção. E caso aconteçam, tenham resposta eficaz as principais emergências como Incêndio, queda de raios, afogamento, parada cardíaca e outras.

A propositura ainda é de vanguarda ao incentivar os Municípios a constituírem seus serviços de Bombeiros e criarem suas Secretarias de Controle e Uso de Áreas e Imóveis (CONTRU), bem como a Comissão de Avaliação de Serviços de Bombeiros (COPAS), um avanço na transparência e passo fundamental para melhorar e desenvolver os serviços.

Em respeito a Constituição Federal, em nada se buscou nesta propositura impor ao Município desserviço ou ingerência quanto ao exercício das profissões relacionadas, mas dentro de nossa esfera de competência adotar critérios de qualidade e normativas nacionais relacionadas, se cuidou para que os parâmetros adotados fossem de excelência e com acesso público e gratuito facilitando o entendimento e a aplicação da legislação.

Concluindo, o projeto apresentado conta com apoio do Conselho Nacional de Bombeiros Civis, a principal entidade nacional pela defesa e desenvolvimento da profissão e de políticas de prevenção e resposta a emergências em municípios, empresas e comunidades, assim ao ouvir seus anseios reafirmamos a responsabilidade e compromisso com a proteção e

segurança, provendo condições em favor das vidas, meio ambiente, meios de emprego e renda, moradia, cultura e lazer pelo bem maior de todos.

Portanto, solicitamos aos nobres pares a aprovação desta propositura que é anseio dos profissionais da área e conta com apoio do Conselho Nacional de Bombeiros Civis, ainda por sua natureza e relevância a segurança de nossos munícipes, justifica-se tramitar em caráter de urgência.

Sala de Sessões "EDMUNDO PINTO DE ALMEIDA NETO", 12 de Maio de 2016.

ROSE COSTA

Vereadora da Cidade de Rio Branco

Partido dos Trabalhadores - PT